



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094677-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINA DE FIGUEIREDO BORGES, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36630

COMARCA: São Paulo — Foro Regional da Penha de França — 1ª Vara Cível

AGTE. : Marina de Figueiredo Borges (justiça gratuita)

AGDO. : Banco BMG S/A

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Ação Declaratória. Tutela de Urgência Indeferida. Reserva de Margem Consignável (RMC). Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória proposta pela agravante em face do banco agravado, alegando ser aposentada do INSS e ter firmado contrato de empréstimo com o banco réu. A autora desconhece os descontos relativos à reserva de margem consignável (RMC) em seus proventos de aposentadoria e requer a cessação desses descontos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de tutela de urgência para cessar os descontos em proventos de aposentadoria da autora, alegadamente indevidos e não autorizados.

III. Razões de Decidir

3. A norma do art. 300 do CPC/2015 exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para deferimento de tutela de urgência.

4. Não há elementos suficientes nos autos para comprovar a probabilidade do direito ou o perigo de dano, sendo necessário o contraditório para averiguar a legalidade dos descontos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "A suspensão de descontos em benefício previdenciário a título de Reserva de Margem Consignável exige a comprovação inequívoca de irregularidade na contratação, sendo necessária a oitiva da parte contrária para o devido contraditório e ampla defesa."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CPC, art. 300; art. 373, II; art. 1015, I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2022395-78.2025.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, j. 26.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2366645-60.2024.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, j. 03.02.2025.

Recurso à r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. José Luiz de Jesus Vieira, de fls. 142/143, que, nos autos da ação declaratória ajuizada pela agravante, indeferiu a tutela almejada. Busca a autora a reforma do decidido.

Autos remetidos diretamente a julgamento, ausente prejuízo à parte adversa e citação nos autos subjacentes.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória proposta por Marina de Figueiredo Borges em face de Banco BMG S/A.

Alega a autora, na exordial, ser aposentada do INSS e que firmou contrato de empréstimo junto ao banco réu. Notou que houve inclusão de cartão de crédito consignado ativo e um já encerrado.

Há descontos da reserva de margem consignável que desconhece.

Dentre vários pedidos finais da ação, requereu a concessão de tutela antecipada para cessar os descontos relativos à RMC, sob pena de multa diária.

Ato contínuo, sobreveio a seguinte decisão de fls. 142/143:

“Vistos.

1.Considerando o aduzido, bem como os documentos ofertados, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2.O artigo 6º, § 5º, da Lei 10.820/2003 prevê a contratação de empréstimo consignado para beneficiários do INSS que pode ser dividido em duas partes:

“Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.”.

Portanto, em princípio, não há ilegalidade, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de designação de audiência de

conciliação (artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se o réu pelo Portal Eletrônico para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 de referido diploma processual.

Int.”

Recorre a autora contra tal decisão.

É enfática em suas razões recursais.

Afirma a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo diante dos indevidos e não autorizados descontos em seus proventos de aposentadoria dada a sua natureza alimentar. Que prejudicam a sua subsistência e de sua família.

Pugna pela reforma do assim decidido.

É a síntese da defesa recursal.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

A norma do art. 300 do Código de Processo Civil/2015 reclama para deferimento de antecipação de tutela que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, não restam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC/2015 (correspondente ao art. 273 do CPC/1973) para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E da leitura do r. despacho agravado, verifica-se que o MM.

Juiz bem analisou a pretensão.

Por outro lado, os argumentos da recorrente não admitem estabelecer-se sólida convicção no sentido de que a realidade fática pode ser como a descreve a autora ou, como dito pela lei, não há elementos sólidos para o assentamento desde já do tal “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do já aludido Novo Código de Processo Civil).

O pedido formulado se resume em concessão de tutela para que o banco réu cesse os descontos em proventos de aposentadoria da autora a título de reserva de margem consignável.

Isso porque a autora afirma desconhecer esse contrato de cartão de crédito e nem autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Resta evidente que somente pelas alegações iniciais e pelos documentos apresentados nos autos, não há possibilidade, em cognição sumária, de agasalhar a tese inaugural, uma vez ser necessário o contraditório para ser ponderada a fraude alegada.

Dessa forma, apenas com os documentos apresentados pela agravante com a inicial, todavia, não revelam, de maneira inequívoca, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida.

Logo, para se formar convicção segura acerca da matéria alegada, é necessária, pelo menos, a oitiva da parte contrária, sendo prematura a concessão da tutela pleiteada.

A questão controvertida baseia-se nesse ponto.

Ao menos em uma análise preliminar, não há como constatar verossimilhança nas alegações da agravante, sendo necessário averiguar a legalidade do então contratado.

Assim, de fato não se vislumbra verossimilhança nas alegações do agravante.

Portanto, não se faz presente nenhum dos pressupostos

para a concessão da tutela de urgência: nem a probabilidade do direito afirmado pela autora da demanda, agravante, e nem assim o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Por outro viés, não caberia à autora comprovar, contudo, que não realizou o contrato, até porque se trata de prova negativa.

Nessa exata ordem das idéias, cabe ao réu a comprovação da relação jurídica por meio de juntada do malsinado contrato, a teor do art. 373, II do CPC.

Necessário pontuar que o réu ainda não foi citado.

Em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Tutela de urgência – Cartão de crédito consignado em benefício previdenciário – Suspensão de descontos a título de Reserva de Margem Consignável (RMC) – Descabimento – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022395-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Agravo de instrumento. "Ação declaratória de nulidade contratual c/c reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência" (sic). Decisão que indeferiu a tutela de urgência, que visava à suspensão dos descontos de empréstimo RMC, bem como o cancelamento da portabilidade do benefício previdenciário da autora. Inconformismo. Descabimento. Tutela de urgência. Empréstimo RMC. Autora que confessou ter assinado a avença, aguardando praticamente todo o ano de 2024 para ajuizar a ação que questiona a contratação. Ausência de probabilidade do direito de a parte requerente obter a declaração de nulidade do negócio jurídico, devendo haver aprofundamento da instrução no juízo "a quo", dentro dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, para essa verificação. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo inexistente, uma vez que o caso poderá ser melhor analisado após o contraditório em 1º grau, com elementos de prova mais robustos acerca dos fatos e da relação jurídica que envolve as partes. Ausentes os requisitos cumulativos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, a tutela de urgência não pode ser deferida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366645-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

E daí impera a manutenção do r. despacho, para que seja realizado o contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E para isso, mostra-se fundamental, portanto, que seja oportunizado o contraditório e realizada a instrução probatória (se necessário for) a fim de se averiguar a legalidade dos descontos então contratados.

Recurso não provido.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator